



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-08-15

SEB

=====

34 TC-002198/026/12

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Júlio Cesar de Oliveira.

Acompanham: TC-002198/126/12 e Expediente: TC-000595/003/13.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

População	370.126
Despesa Total – art. 29-A CF (até 5% da receita do ano anterior)	2,07%
Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (70% do repasse bruto)	57,49%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	1,15%
Subsídios – art. 29, VI, CF (até 60% do Deputado Estadual)	37%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)	0,11%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ: regulares e MPC: irregulares

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, exercício de 2012.

1.2 A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 47/68):

a) **Controle Interno:** ausência de regulamentação quanto às funções institucionais a serem desempenhadas pelo Controle Interno;

b) **Histórico de Repasses:** orçamento acima das reais necessidades da Edilidade, demonstrando inobservância ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e *caput* do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00, o que vem gerando expressivas devoluções de valores ao Poder Executivo, donde se conclui que a peça orçamentária da Edilidade tem sido superestimada quando do planejamento orçamentário;

c) **Despesas de Pessoal:** acréscimo da despesa com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em relação ao percentual apurado em junho/2012, nos meses de julho a novembro de 2012, provavelmente resultante de lançamentos contábeis inconsistentes;

d) **Demais Despesas Elegíveis para Análise:** despesas com placas, medalhas e outras conexas, destinadas a homenagens, para as quais não foram apresentadas justificativas prévias suficientes, que evidenciassem atividades parlamentares e o necessário interesse público envolvido;

e) **Regime de Adiantamento:** ausência de manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010;

f) **Alterações Salariais – Lei Eleitoral:** concessão de reajuste a servidores, em índice de 7%, superior à inflação contada a partir de janeiro de 2012;

g) **Fidedignidade de Dados:** divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP, relativos ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

h) **Quadro de Pessoal¹:** alto percentual de cargos de provimento em comissão ocupados, correspondente a 50% dos permanentes.

i) **Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte:**

- encaminhamento de documentos/informações ao Sistema AUDESP, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto e dezembro de 2012, fora do prazo estabelecido no §1º do art. 71 das Instruções nº 02/08;
- não atendimento integral às recomendações desta E. Corte de Contas, por inobservância às disposições do artigo 71 das Instruções nº 02/08.

1.3 O Responsável (fls. 75/142) apresentou sua defesa:

a) **Controle Interno:** as atribuições do cargo da Responsável

1

CARGOS	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS
EFETIVOS	84	74	10
EM COMISSÃO	39	37	2
TOTAL	123	111	12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo setor (Assessora de Serviços Técnicos) são determinadas pela Lei Municipal nº 7.715/11, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí. Tais atribuições permitem à servidora (efetiva) sindicatizar os dispêndios da Edilidade sob o espectro orçamentário e legal, bem como lhe é facultada a liberdade para atuar na referida função para além do controle meramente orçamentário;

b) **Histórico de Repasses:** não houve qualquer superestimativa de receita, ao contrário, os repasses foram realizados abaixo do que determina a Constituição. Nas previsões com pessoal foram inseridos valores referentes a cargos existentes no Legislativo e não lotados, assim como a servidores do Legislativo colocados à disposição de outros órgãos, porém, não gastos. Também foi projetada a atualização da frota de veículos, dos equipamentos de informática e de transmissão e sonorização dos trabalhos legislativos, o que não ocorreu, ocasionando economia ao erário. Houve, ainda, projeção da reforma do prédio anexo que, por problemas judiciais, acabou não ocorrendo;

c) **Despesas de Pessoal:** houve economia neste item, uma vez que o gasto de 2011 foi da ordem de 1,2%, enquanto em 2012 foi da ordem de 1,15% da Receita Corrente Líquida, representando uma economia de R\$ 600.000,00;

d) **Demais Despesas Elegíveis para Análise:** uma das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal é o reconhecimento de ações realizadas por cidadãos, entidades e outras formas da sociedade civil organizada, o que se dá através da concessão de honrarias (Títulos Honoríficos). A concretização e a entrega dessas honrarias se dão através de Sessões Solenes, com previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

e) **Regime de Adiantamento:** o controle dos adiantamentos é realizado pela servidora Responsável pelo Controle Interno que, por equívoco formal, não apresentou parecer expresso. Todavia, a Câmara irá acolher a determinação constante do Comunicado SDG nº 19/2010;

f) **Alterações Salariais – Lei Eleitoral:** pelo calendário eleitoral de 2012, expedido pelo TSE, até o dia 10-04-12 seria possível proceder à revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Todavia, o projeto de lei que previa a revisão geral dos servidores do Poder Legislativo somente foi sancionado e publicado em 12-04-12, malgrado o autógrafa tivesse sido enviado em 29-03-12. O valor do reajuste foi o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mesmo dos servidores do Poder Executivo, não caracterizando fins eleitorais;

g) **Fidedignidade de Dados:** por problemas de parametrização do sistema contábil da Câmara, houve a divergência de informação quando da publicação do Quadro de Pessoal do Legislativo, referente ao 4º trimestre de 2012, porém, está sendo providenciada a republicação dos dados, nos termos apresentados pela Fiscalização;

h) **Quadro de Pessoal:** atendendo às recomendações deste Tribunal, no final do exercício de 2011 a Câmara promoveu a redução de seus cargos comissionados de 60 (sessenta) para 33 (trinta e três), assim como passou a exigir a formação universitária de todos;

i) **Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte:** por motivos de falecimento de servidor responsável e de falha na entrega de arquivos, houve atrasos na remessa de informações/documentos ao Sistema AUDESP, porém, os erros já foram corrigidos.

1.4 O Expediente TC-000595/003/13 trata de declaração de atendimento aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal na Imprensa Oficial, referente ao terceiro quadrimestre de 2012, encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí no exercício de 2013.

A UR-3 informou que esse expediente serviu de subsídio ao exame das contas de 2012 da Câmara Municipal de Jundiaí, ocasião em que foi constatada pela Fiscalização significativa inconsistência de valores, na confrontação dos lançamentos constantes do Sistema AUDESP com aqueles apresentados no extrato publicado e apresentado pelo Legislativo, sendo efetuadas as anotações necessárias no Relatório de Fiscalização acerca do assunto.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 144/149) observou que a execução orçamentária foi equilibrada, que não houve déficit financeiro e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e para os gastos com pessoal foram todos respeitados. Concluiu pela **regularidade** das contas, com proposta de **recomendações** ao Legislativo quanto ao orçamento superestimado e à fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 153/159) opinou pela **regularidade** das contas, com proposta de **recomendações** ao Legislativo no sentido de encaminhar tempestivamente documentação ao Sistema AUDESP, além de se abster dos gastos com homenagens e comemorações, sugerindo, ainda, **aplicação de multa** ao Responsável em face do desatendimento ao princípio da economicidade.

A **Chefia de ATJ** (fl. 160) manifestou-se pela **regularidade** das contas, sem prejuízo de **recomendações** ao Legislativo acerca das falhas anotadas e da eventual **aplicação de multa**, consoante proposto por sua preopinante.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 161/163) se posicionou pela **irregularidade** das contas, em face do número excessivo de servidores em cargos em comissão, assim como diante das despesas impróprias concernentes à concessão de títulos honoríficos e homenagens, cujos gastos, entende, deverão ser **restituídos** aos cofres públicos.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 17.485.280,68, correspondentes a **2,07%** da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior do Município (R\$ 844.249.109,81), ficando abaixo dos 5% permitidos pelo artigo 29-A, III, da CF², diante do número de habitantes (370.126, cf. fl. 51). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, §1º, da CF³, foi de R\$ 14.782.184,62, correspondentes a **57,49%** do repasse total pela Prefeitura (R\$ 25.714.242,66, cf. fl. 51), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 8.984.719,32 à Prefeitura (cf. fl. 48). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos

² “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;”

³ “Art. 29-A. (...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 14.790.217,19, equivalentes a **1,15%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 1.281.115.921,98, cf. fl. 49), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF⁴ (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS e Previdência Própria do Município foram realizados a contento. Os subsídios⁵ dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal⁶ (cf. fl. 52), na medida em que o limite de 60% do subsídio pago a Deputado Estadual, bem como o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 1.421.443,19 = **0,11%** da Receita Corrente Líquida), foram respeitados.

1.7 Contas anteriores:

2009: **regulares**, com **recomendações** ao Legislativo para que observe as disposições dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reveja a situação do servidor que ocupa o cargo de Auxiliar de Gabinete e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal (TC-000739/026/09, DOE-SP de 17-12-11).

⁴ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)”

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)”

⁵ Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 7.430,44) foram fixados por lei municipal. Não houve RGA dos subsídios no exercício em apreço.

⁶ “Art. 29. (...)”

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)”

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

“Art. 37. (...)”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010: **regulares**, com **recomendações** ao Legislativo para que: sempre procure bem definir seus programas e ações, bem como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes, a fim de tornar sua análise um instrumento eficiente de orientação e avaliação da gestão operacional; e aprimore seus mecanismos de fiscalização e controle, imprimindo maior modicidade e parcimônia nos gastos que realizar com assinatura de periódicos, concessão de homenagens e outros gastos de natureza semelhante, prestigiando sempre os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade (TC-001849/026/10, DOE-SP de 16-03-13).

2011: **regulares**, com **recomendações** ao Legislativo para que: atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 042975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; evite despesas que não sejam de interesse público; adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes; e envie as informações ao sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte (TC-002507/026/11, DOE-SP de 08-11-13).

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Jundiaí cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal, recolheu a contento os encargos sociais e pagou os subsídios aos agentes políticos em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, a Equipe de Fiscalização apontou falhas nos demonstrativos do Legislativo local que, apesar de considerá-las insuficientes para fulminar as contas ora examinadas, entendo passíveis de advertências ao atual Chefe do Poder Legislativo para que as corrija, evitando reincidências que possam macular os balanços futuros.

Vejamos.

2.2 Quanto ao “**Controle Interno**”, apesar de a Origem esclarecer que as atribuições do servidor Responsável estão bem definidas na Lei Municipal nº 7.715/11, não há regulamentação específica do setor, tampouco a emissão de relatórios periódicos sobre as atividades institucionais do referido profissional.

Assim, **advirto** o Legislativo que adote providências imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no sentido de cumprir, fielmente, as disposições contidas no Comunicado SDG nº 32/2012⁷.

2.3 No que se refere ao “**Histórico de Repasses**”, malgrado as justificativas da Câmara Municipal para a devolução de boa parte dos repasses efetivados pelo Executivo no exercício de 2012 serem plausíveis e aceitáveis, o quadro apresentado pela Fiscalização a fl. 48 indica que o Legislativo vem superestimando seu orçamento ao longo dos exercícios, ocasionando devoluções de quantias expressivas de duodécimos aos cofres do Município.

Assim, acompanhando o entendimento do órgão de inspeção, **advirto** a Origem que passe a adotar critérios mais objetivos quando da elaboração do orçamento anual, buscando adequá-lo às reais necessidades da Edilidade, dando, assim, pleno atendimento ao disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64⁸ e *caput* do art. 12 da Lei

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno: 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.”

⁸ “Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Complementar nº 101/2000⁹.

2.4 Em relação às “**Despesas de Pessoal**”, em que pese ter havido aumento dos gastos nos meses de julho a novembro/2012, em relação ao percentual observado no mês de junho, considerado como parâmetro, a própria Fiscalização afirmou que este acréscimo “*nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012*”, ou seja, não houve afronta ao parágrafo único do artigo 21 da LRF¹⁰.

Aliás, todos os limites impostos pela legislação fiscal foram observados pelo Legislativo.

2.5 No que diz respeito às “**Demais Despesas Elegíveis para Análise**”, a Equipe de Fiscalização apurou gastos na ordem de R\$ 32.648,60 com homenagens (placas, medalhas e títulos honoríficos, entregues em sessões solenes – Dia da Mulher, Dia da Polícia, Dia da Vitória-FEB, Lar Anália Franco, Clube das Madrinhas etc. – além de convites, envelopes, decoração, flores, arranjos, coral, alimentação, locação de microfones e filmagem), considerados, pelo órgão de inspeção, aliados de interesse público.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí (arts. 34 e 35¹¹) e o Regimento Interno (art. 90¹²) da Câmara Municipal local,

⁹ “Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

¹⁰ “Art. 21. (...)”
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

¹¹ “Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, **solenes** e especiais conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do “caput” deste artigo e seu §1º, a **sessão solene de entrega de títulos e honorarias** poderá ser realizada em **recintos outros** que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.” (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



concedem ao Poder Legislativo a prerrogativa de entregar títulos e honorarias em sessões solenes, inclusive fora do recinto da instituição.

Considerando, ainda, que tais gastos corresponderam apenas a 0,18% da despesa total do Legislativo no exercício de 2012 (R\$ 17.485.280,68), não vejo motivos para contestá-los, muito menos determinar sua restituição ao erário.

Porém, entendo pertinente **advertir** a Câmara Municipal que realize tais dispêndios sempre com parcimônia, em respeito aos princípios da razoabilidade e economicidade.

2.6 Relativamente ao anotado no item “**Regime de Adiantamento**”, não houve manifestação, por parte do Responsável pelo Controle Interno, sobre a regularidade da prestação de contas.

Assim, tratando-se de falha formal, apenas **advirto** o Legislativo que, doravante, cumpra o que determina o item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010, ou seja, “o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas”.

2.7 No que concerne às “**Alterações Salariais – Lei Eleitoral**”, em princípio, assiste razão à Equipe de Fiscalização ao questionar o índice de 7% de revisão salarial concedido aos servidores públicos do Legislativo pela Lei Municipal nº 7.849, de **12-04-12**.

Em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), verifiquei que o Egrégio Colegiado definiu, por

¹²

“Art. 90. A sessão solene destina-se a:

I - instalação de legislatura;

II - posse do Prefeito;

III - entrega de título honorífico;

IV - ato diverso, por:

a) iniciativa do Presidente; ou

b) decisão plenária por maioria de dois terços, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Na sessão solene:

I – a abertura faz-se com qualquer número;

II – a duração é indeterminada;

III – a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;

IV – falam somente o Presidente e oradores por ele designados ou convidados;

V – a de entrega de títulos e honorarias poderá realizar-se fora do recinto da Câmara Municipal, obedecidas as disposições contidas no § 2º do art. 35 da Lei Orgânica de Jundiá.

§2º. No caso do inciso V do §1º deste artigo, ato da Presidência disporá sobre os procedimentos necessários à realização das sessões solenes.” (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



meio da Resolução nº 23.341, de 28-06-11, que o dia **10-04-12**, correspondente a 180 dias antes das eleições daquele ano, seria a “*data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)*”.

No caso concreto, apesar de acolher a justificativa da Origem no sentido de que o projeto da referida lei municipal foi enviado para ser sancionado e publicado em **29-03-12**, ou seja, antes do período fixado pelo TSE, o aumento de 7% nos vencimentos dos servidores municipais está em desacordo com o entendimento desta Corte consignado no Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”, de fevereiro de 2012 (pág. 26), cujo enunciado destaca que “*a rigor e desde que concedido nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores*”, lembrando que a inflação, calculada nos 12 (doze) meses anteriores, medida pelos institutos de pesquisa competentes, atingiu o índice de 6,5%¹³, sendo menor, portanto, se computada nos 4 (quatro) primeiros meses de 2012 que antecederam a referida lei municipal.

Em que pese tal ocorrência, por não vislumbrar prejuízos significativos ao erário, relevo esta impropriedade, sem prejuízo de **advertir** o Legislativo que ao realizar futuras revisões salariais de seus servidores, atente à legislação eleitoral e às orientações deste Tribunal.

2.8 Quanto às divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP, anotadas no item “**Fidedignidade de Dados**”, a própria Câmara Municipal reconheceu as falhas e já encontrou a origem do problema, procedendo à devida correção.

Assim, apenas **advirto** o Legislativo que observe, com rigor, o Comunicado SDG nº 34/2009¹⁴, a fim de atender plenamente aos

¹³ <http://www.furb.br/ips/ip/IndicesDiversos.html>

¹⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



princípios da transparência e da evidenciação contábil.

2.9 Em relação ao “**Quadro de Pessoal**”, apesar de ainda considerar alta a quantidade de empregos em comissão (39, perante 84 efetivos e 16 Vereadores), noto que a Câmara Municipal, por meio da Lei Municipal nº 7.813, de 29-12-11, reduziu a quantidade destes postos de trabalho (de 66 para 39), mantendo praticamente inalterada a quantidade de cargos efetivos (de 86 para 84).

Assim, **advirto** o Legislativo que reavalie a situação atual de seu Quadro de Pessoal, lembrando que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (g.n.), priorizando a admissão de servidores em caráter permanente, por meio de concurso público, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da CF/88.

2.10 No tocante ao “**Atendimento às Normas e Recomendações desta Corte**”, entendo que o encaminhamento de documentos a esta Corte, além do prazo estabelecido pelas Instruções nº 02/2008, prejudica os trabalhos da Equipe de Fiscalização.

Assim, **advirto** o Legislativo que, doravante, cumpra, rigorosamente, o §1º do artigo 71 da referida norma¹⁵, sob pena de

Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”

¹⁵ “Artigo 71 – A Câmara Municipal deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

a) cadastros contábeis;

b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;

c) balancete isolado de encerramento do exercício;

d) cópia das atas de audiências públicas realizadas na fase de aprovação das propostas orçamentárias, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da LCF nº 101/00 (LRF).

II – dados de publicação e divulgação relativos ao Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o artigo 54 da LCF nº 101/00 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicação de multa ao Responsável pelo desatendimento.

2.11 Os Expedientes anexos, TC-002198/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-000595/003/13, tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas.

Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.12 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as **advertências** lançadas no corpo deste voto.

Em consequência, com base no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dou quitação ao Senhor Júlio Cesar de Oliveira, Responsável pelas presentes contas.

Determino, ainda, que os Expedientes anexos, TC-002198/126/12 e TC-000595/003/13, permaneçam apensados a estes autos e que seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara com cópia da presente decisão.

2.13 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

§1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I, deverão ser enviados em base mensal, da seguinte forma:

a) balancetes isolados, até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;

b) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;

c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação;

d) os dados e informações relativos às atas de audiência pública realizadas na fase de aprovação das propostas orçamentárias deverão ser enviados até 30 (trinta) dias do mês de janeiro do exercício a que se refere as respectivas leis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-002198/026/12

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Júlio Cesar de Oliveira.

Acompanham: TC-002198/126/12 e Expediente: TC-000595/003/13.

Advogados: Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decide, ainda, com base no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dar quitação ao Senhor Júlio Cesar de Oliveira, Responsável pelas presentes contas.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br